



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00385/2024

**Data de autuação**  
22/05/2024

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

**Ementa:**

INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	22/05/2024 08:37:01	<b>Data da assinatura:</b>	22/05/2024 08:41:40



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRESIDÊNCIA

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

PROJETO DE LEI  
22/05/2024

### **Institui o Estatuto da Pessoa com Síndrome de *Down* no âmbito do Estado do Ceará.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Estatuto da pessoa com Síndrome de *Down* no âmbito do Estado do Ceará com o objetivo de efetivar o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com Síndrome de *Down* visando promover a sua inclusão social.

**Art. 2º** Considera-se pessoa com Síndrome de *Down*, para os efeitos desta Lei, aquela que possui condição genética causada pela trissomia do cromossomo 21.

**§1º** A pessoa com síndrome de *Down* é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

**§2º** O laudo médico pericial que ateste a Síndrome de *Down* possui validade indeterminada e poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observada legislação pertinente.

**Art. 3º** São princípios que norteiam o Estatuto da Pessoa com Síndrome de *Down*:

**I-** respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;

**II-** participação ativa e inclusiva;

**III-** intersetorialidade das ações e das políticas voltadas para o atendimento das pessoas com Síndrome de *Down*;

**IV-** universalidade e equidade no acesso à saúde, à educação e à cidadania;

**V-** combate ao capacitismo.

**Art. 4º** São direitos da pessoa com Síndrome de *Down*:

- I-** vida digna, proteção da sua integridade física e moral e respeito às suas características individuais;
- II-** proteção contra abuso, exploração e discriminação em todas as suas formas;
- III-** convivência familiar e comunitária;
- IV-** acesso à educação, nas modalidades regular e profissionalizante, sendo vedado aos estabelecimentos de ensino cobrar valores adicionais, suspender, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em razão da Síndrome de *Down*;
- V-** inserção no mercado de trabalho;
- VI-** cultura, esporte, turismo e lazer, garantindo-lhe acesso a bens e programas em formato acessível a suas necessidades;
- VII-** moradia digna, acessível às suas necessidades específicas;
- VIII-** acessibilidade em todos os ambientes e serviços;
- IX-** participação na vida pública e política, com a oportunidade de exercer os seus direitos políticos em igualdade de condições com as demais pessoas;
- X -** atendimento prioritário em todas as instituições e serviços de atendimento ao público.

**Art. 5º** O Poder Público poderá implementar ações voltadas às pessoas com síndrome de *Down* na forma desta Lei, tais como:

- I-** realizar campanhas e eventos para orientar a população acerca das necessidades, potencialidades e direitos da pessoa com Síndrome de *Down*;
- II-** promover a eliminação de todas as formas de barreiras existentes na sociedade, com a finalidade de possibilitar a inserção das pessoas com Síndrome de *Down* nos diferentes ambientes em condições de igualdade com todas as pessoas;
- III-** ofertar atendimento por meio de equipe multidisciplinar para tratamento nas áreas da saúde;
- IV-** incentivar a capacitação de profissionais da saúde, da educação e da assistência social que trabalham com atendimento de pessoas com Síndrome de *Down*;
- V-** elaborar e distribuir cartilhas e afixar cartazes em locais públicos, informando sobre direitos das pessoas com Síndrome de *Down*, bem como sobre questões de saúde que podem acompanhar a Síndrome de *Down*;
- VI-** fomentar estudos, pesquisas científicas, encontros, seminários que tenham como temática a Síndrome de *Down*;
- VII-** promover programas de capacitação profissional voltados ao aperfeiçoamento profissional das pessoas com Síndrome de *Down*, com a finalidade de promover a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho;
- VIII-** apoiar a criação e fortalecimento de organizações da sociedade civil voltadas aos direitos das pessoas com Síndrome de *Down*;
- IX-** implementar políticas de acessibilidade em espaços públicos, transporte, comunicação e tecnologia;

**X-** desenvolver programas e ações que visem diagnosticar precocemente a síndrome de Down durante a gestação ou nos primeiros dias de vida da criança.

**Art. 6º** A pessoa com síndrome de *Down* não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**Art. 7º** Para cumprimento das diretrizes e demais ações de que trata esta Lei, o Estado poderá firmar termos de parceria e acordos de cooperação técnica, financeira e institucional mediante contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 8º** Para garantia de sua execução esta lei poderá ser regulamentada no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir o "Estatuto da Pessoa com Síndrome de *Down* no âmbito do Estado do Ceará", com a finalidade de proteger, garantir a inclusão na sociedade de forma plena e assegurar o respeito à dignidade e aos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com síndrome de *Down*.

Em cada célula do indivíduo, existe um total de 46 cromossomos, divididos em 23 pares. A Síndrome de *Down* (SD) é gerada pela presença de uma terceira cópia do cromossomo 21 em todas as células do organismo (trissomia). Isso faz com que as pessoas com trissomia do cromossomo 21 tenham 47 cromossomos em suas células em vez de 46, como a maior parte da população.

A SD é a alteração cromossômica mais comum em humanos e a principal causa de deficiência intelectual na população, de acordo com o Ministério da Saúde. Por isso, é dever do Estado assegurar a proteção dos direitos fundamentais dessas pessoas, por meio de políticas públicas voltadas à proteção das pessoas com SD.

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil, de acordo com a Carta Magna Federal é "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação." Ao longo dos últimos anos, a sociedade tem avançado em busca do cumprimento desse objetivo, mas ainda há muitos desafios para sua efetivação.

Várias leis e políticas públicas, tanto nacionais quanto no âmbito do Estado do Ceará, direcionadas a pessoas com deficiência foram promulgadas, as quais abarcam as pessoas com SD, por serem consideradas pessoas com deficiência. No entanto, ainda há muitos desafios a serem enfrentados na superação de preconceitos e na construção de uma sociedade justa e igualitária.

Nesse sentido, a presente propositura é um instrumento que vai ao encontro da promoção do bem de todos, especialmente das pessoas com SD. Por esse meio, o Estado do Ceará pode inovar nos direitos das pessoas com SD, em busca de efetivar a construção de uma sociedade mais acolhedora, acessível e equitativa, na medida em que reúne diversos princípios, direitos e possíveis ações que buscam proteger e assegurar os direitos e liberdades fundamentais das pessoas com SD.

Com a convicção de que se esse instrumento for transformado em lei, ficará demonstrado o compromisso do estado do Ceará com a melhoria da qualidade de vida das pessoas com SD, submetemos esta nossa proposta à análise dos senhores deputados, na certeza do apoio necessário para a sua aprovação.

Evandro Leitão

**Deputado Estadual**

PT

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	22/05/2024 10:07:24	<b>Data da assinatura:</b>	22/05/2024 10:56:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
22/05/2024

LIDO NA 42º (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MAIO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	29/05/2024 10:50:01	<b>Data da assinatura:</b>	29/05/2024 10:49:59



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
29/05/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL - 385/2024 - À CONJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	06/06/2024 10:56:20	<b>Data da assinatura:</b>	06/06/2024 10:56:21



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
06/06/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PL 385/2024 - PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	01/11/2024 13:56:27	<b>Data da assinatura:</b>	01/11/2024 13:57:11



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)**  
01/11/2024

**PROJETO DE LEI Nº 385/2024**

**AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO**

**EMENTA: INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **DO PREAMBULO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria, nos termos do art. 36, inc. XII, da Resolução nº 698/2019, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

#### **DA PROPOSIÇÃO E DA JUSTIFICATIVA**

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

**Art. 1º** Fica instituído o Estatuto da pessoa com Síndrome de Down no âmbito do Estado do Ceará com o objetivo de efetivar o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com Síndrome de Down visando promover a sua inclusão social.

**Art. 2º** Considera-se pessoa com Síndrome de Down, para os efeitos desta Lei, aquela que possui condição genética causada pela trissomia do cromossomo 21.

**§1º** A pessoa com síndrome de Down é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

§2º O laudo médico pericial que ateste a Síndrome de Down possui validade indeterminada e poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observada legislação pertinente.

Art. 3º São princípios que norteiam o Estatuto da Pessoa com Síndrome de Down:

I- respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;

II- participação ativa e inclusiva;

III- intersetorialidade das ações e das políticas voltadas para o atendimento das pessoas com Síndrome de Down;

IV- universalidade e equidade no acesso à saúde, à educação e à cidadania;

V- combate ao capacitismo.

Art. 4º São direitos da pessoa com Síndrome de Down:

I- vida digna, proteção da sua integridade física e moral e respeito às suas características individuais;

II- proteção contra abuso, exploração e discriminação em todas as suas formas;

III- convivência familiar e comunitária;

IV- acesso à educação, nas modalidades regular e profissionalizante, sendo vedado aos estabelecimentos de ensino cobrar valores adicionais, suspender, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em razão da Síndrome de Down;

V- inserção no mercado de trabalho;

VI- cultura, esporte, turismo e lazer, garantindo-lhe acesso a bens e programas em formato acessível a suas necessidades;

VII- moradia digna, acessível às suas necessidades específicas;

VIII- acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

IX- participação na vida pública e política, com a oportunidade de exercer os seus direitos políticos em igualdade de condições com as demais pessoas;

X - atendimento prioritário em todas as instituições e serviços de atendimento ao público.

Art. 5º O Poder Público poderá implementar ações voltadas às pessoas com síndrome de Down na forma desta Lei, tais como:

I- realizar campanhas e eventos para orientar a população acerca das necessidades, potencialidades e direitos da pessoa com Síndrome de Down;

II- promover a eliminação de todas as formas de barreiras existentes na sociedade, com a finalidade de possibilitar a inserção das pessoas com Síndrome de Down nos diferentes ambientes em condições de igualdade com todas as pessoas;

III- ofertar atendimento por meio de equipe multidisciplinar para tratamento nas áreas da saúde;

IV- incentivar a capacitação de profissionais da saúde, da educação e da assistência social que trabalham com atendimento de pessoas com Síndrome de Down;

V- elaborar e distribuir cartilhas e afixar cartazes em locais públicos, informando sobre direitos das pessoas com Síndrome de Down, bem como sobre questões de saúde que podem acompanhar a Síndrome de Down;

VI- fomentar estudos, pesquisas científicas, encontros, seminários que tenham como temática a Síndrome de Down;

VII- promover programas de capacitação profissional voltados ao aperfeiçoamento profissional das pessoas com Síndrome de Down, com a finalidade de promover a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho;

VIII- apoiar a criação e fortalecimento de organizações da sociedade civil voltadas aos direitos das pessoas com Síndrome de Down;

IX- implementar políticas de acessibilidade em espaços públicos, transporte, comunicação e tecnologia;

X- desenvolver programas e ações que visem diagnosticar precocemente a síndrome de Down durante a gestação ou nos primeiros dias de vida da criança.

Art. 6º A pessoa com síndrome de Down não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 7º Para cumprimento das diretrizes e demais ações de que trata esta Lei, o Estado poderá firmar termos de parceria e acordos de cooperação técnica, financeira e institucional mediante contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 8º Para garantia de sua execução esta lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa e exposição de motivos, a parlamentar/autora da proposição argumentou que:

A presente proposição visa instituir o "Estatuto da Pessoa com Síndrome de Down no âmbito do Estado do Ceará", com a finalidade de proteger, garantir a inclusão na sociedade de forma plena e assegurar o respeito à dignidade e aos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com síndrome de Down.

Em cada célula do indivíduo, existe um total de 46 cromossomos, divididos em 23 pares. A Síndrome de Down (SD) é gerada pela presença de uma terceira cópia do cromossomo 21 em todas as células do organismo (trissomia). Isso faz com que as pessoas com trissomia do cromossomo 21 tenham 47 cromossomos em suas células em vez de 46, como a maior parte da população.

A SD é a alteração cromossômica mais comum em humanos e a principal causa de deficiência intelectual na população, de acordo com o Ministério da Saúde. Por isso, é dever do Estado assegurar a proteção dos direitos fundamentais dessas pessoas, por meio de políticas públicas voltadas à proteção das pessoas com SD.

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil, de acordo com a Carta Magna Federal é "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação." Ao longo dos últimos anos, a sociedade tem avançado em busca do cumprimento desse objetivo, mas ainda há muitos desafios para sua efetivação.

Várias leis e políticas públicas, tanto nacionais quanto no âmbito do Estado do Ceará, direcionadas a pessoas com deficiência foram promulgadas, as quais abarcam as pessoas com SD, por serem consideradas pessoas com deficiência. No entanto, ainda há muitos desafios a serem enfrentados na superação de preconceitos e na construção de uma sociedade justa e igualitária.

Nesse sentido, a presente propositura é um instrumento que vai ao encontro da promoção do bem de todos, especialmente das pessoas com SD. Por esse meio, o Estado do Ceará pode inovar nos direitos das pessoas com SD, em busca de efetivar a construção de uma sociedade mais acolhedora, acessível e equitativa, na medida em que reúne diversos princípios, direitos e possíveis ações que buscam proteger e assegurar os direitos e liberdades fundamentais das pessoas com SD.

Com a convicção de que se esse instrumento for transformado em lei, ficará demonstrado o compromisso do estado do Ceará com a melhoria da qualidade de vida das pessoas com SD, submetemos esta nossa proposta à análise dos senhores deputados, na certeza do apoio necessário para a sua aprovação.

Encaminhada a referida proposição legislativa à Consultoria Técnico-Jurídica, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

**É o relatório. Opino.**

## DO PROJETO DE LEI

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe a Constituição Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Apercebe-se, assim, que o projeto de lei, *in casu*, é meio hábil a dar seguimento a medida indicada.

Em sendo assim, observados os regramentos citados, nota-se, à primeira vista, possibilidade do juízo de proposição e tramitação, uma vez que, a elaboração do presente Projeto de Lei, encontra guarida nos aludidos dispositivos, os quais admitem o seu processamento por inexistir manifesta inconstitucionalidade, cabendo aos Nobres Deputados a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

Finalizadas essas considerações, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal que determina, à uma, as competências legislativas dos entes federativos; à duas, qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, incluindo-se, igualmente, as normas fixadas pela Constituição Política Estadual.

## DAS CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO

A Constituição da República Federativa do Brasil chancelou a **dignidade da pessoa humana** como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, ensejando, dessa feita, a necessidade de promoção de uma sociedade justa e solidária.

Nessa perspectiva, a dignidade humana está intimamente ligada a determinadas prestações materiais básicas, que devem ser asseguradas pelo Estado e sem as quais a vida digna restará seriamente comprometida.

Merece referir, assim, que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um rol de **Direitos Sociais**, assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)

Conhecida como a *Constituição Cidadã*, a Constituição Federal, em seu capítulo “Dos Direitos Sociais”, pretendeu preservar, como se vê, a dignidade da pessoa humana, estatuidando, como princípios, a **garantia digna à saúde**, dentre outros.

Com efeito, os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras **liberdades positivas**, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático. Nesse sentido, observemos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a **dignidade da pessoa humana**; (grifo inexistente no original)

Quanto ao segmento saúde, a *Lex Fundamentalis* elencou, em seus arts. 196 e 197, o estabelecimento de políticas públicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, preceituando tais ações e serviços como de **relevância pública**. Observemos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifo inexistente no original)

Por mais que referidas normas constitucionais tenham caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – nesse aspecto se mostra, por conseguinte, louvável a iniciativa implementada pela deputada proponente, no legítimo exercício de seu mandato parlamentar.

Apercebe-se, ademais, que a proposição encontra fundamento na Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e estabelece a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição (v. art. 3º, § 1º).

Noutro turno, temos que a a União, visando uniformizar em todo o território nacional as regras gerais atinentes ao assunto, editou a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” –, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (v. art. 1º).

Conforme o aludido diploma legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º).

Por derradeiro, convém jogar luzes sobre o Decreto nº 3298, de 20 de dezembro de 1999, que certifica que é considerada pessoa deficiente a que se enquadra em uma das categorias de deficiência física, visual, auditiva ou mental, na qual está inserida a síndrome de *down*.

Dito isso, apercebe-se que a presente proposição possui consonância com as legislações supramencionadas, pelo que merece, nesse tocante, prosperar.

## DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

A título de ênfase, importa trazer a lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República (Constituição do Estado do Ceará, arts. 1º e 14, inc. I).

Em relação ao tema objeto da presente proposição, dessume-se, do enunciado da lei maior, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, bem como proteção e integração social das pessoas portadores de deficiência (CF/88, art. 24, incs. XII e XIV).

Destarte, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado na presente proposição, exercendo, para tanto, a competência legislativa conferida pela Constituição Federal de 1988.

## DA INICIATIVA DAS LEIS

Examinando o aspecto da iniciativa para deflagrar o projeto de lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em seus arts. 2º e 3º, respectivamente. Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do **princípio da separação dos Poderes**.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal reserva, em algumas hipóteses, a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Sob esse prisma, estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º, e a CE/89, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas cuja iniciativa são de competência privativa do Chefe do Executivo.

Entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, a proposição, à exceção de alguns dispositivos abaixo relacionados, **não incorre em vício de iniciativa**, não atingindo o funcionamento, organização, estrutura e competência da Secretaria da Saúde, não ferindo, conseqüentemente, a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela inconstitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

Observemos: o art. 3º da proposição relaciona princípios que norteiam o Estatuto da Pessoa com Síndrome de Down, não havendo, no texto, a expressão imposição de obrigação à administração estadual.

Os arts. 4º e 6º, no entanto, ao relacionar direitos da pessoa com Síndrome de Down, reflete uma série de direitos já garantidos e especificados na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”

Em relação a esses dispositivos, **os artigos refletem dispositivos deveras semelhantes aos já retratados pela União** – repetindo, sem nada inovar, as mesmas regras gerais já estabelecidas pela União, no exercício da competência concorrente.

Dessa forma, tem-se que, no caso em apreço, especificamente em relação aos arts. 4º e 6º, **há óbice para que o Estado legisle sobre o assunto.**

Lei estadual que meramente reproduz lei federal, não merece subsistir, isto por que representa renúncia à competência legislativa estadual.

É salutar lembrar, conforme frisado acima, que, **no âmbito da legislação concorrente, cabe aos Estados suplementar essas normas gerais e não apenas transcrever ou remeter à legislação federal específica.**

Verifica-se, portanto, que o objeto de tais artigos se limitam apenas à repetição do que já fora disposto pela lei nacional, o que malferia o ditame consagrado no art. 7º, inc. IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona* –, na medida em que a propositura estadual trata sobre o mesmo assunto, não complementando a legislação nacional, nem suprimindo eventual lacuna preexistente, sem trazer ao ordenamento jurídico inovação legal que se adeque às peculiaridades locais, nos moldes da competência concorrente constante no art. 24 da Carta Magna Federal.

Aqui, cumpre ressaltar a importância da observância do disposto na Lei Complementar nº 95/1998, uma vez que se trata de lei imediatamente destinada ao legislador, voltada a pautar sua atuação na elaboração legislativa, em relação aos aspectos formais da lei, tendo como âmbito de aplicação o processo legislativo.

Já as disposições contidas nos arts. 5º e 7º retratam o que se instituiu sobre o nome de normas autorizativas/permisivas.

Os projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permisivas) redundam em **vício de inconstitucionalidade**, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que editou a Súmula nº 01, que, em síntese, dispõe que **são inconstitucionais os projetos que autorizem o Poder Executivo a tomar providência que for de sua competência exclusiva.**

Conclui-se, portanto, que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

Ademais, no que é concernente ao art. 5º, apercebe-se que o mesmo cataloga ações cuja execução interferem no gerenciamento, estruturação e organização da administração estadual, motivo pelo qual **não merece prosperar por vício de iniciativa**, pois **legisla**, no caso, **sobre temáticas de iniciativa legislativa privativa do Executivo.**

Isso posto, conclui-se que, ao procurar consagrar, pela via legislativa estadual, acerca da pretendida política pública, a proposição, no que é pertinente ao art. 5º, contraria prescritos do Texto Constitucional, postulando a edição de ato normativo de âmbito de vigência e cobertura de interesse regional cujo *telos* impõe uma série de medidas, que ensejam despesas, ao Poder Executivo.

## DA CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Postas tais considerações, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, **COM A RESSALVA** de que sejam suprimidos os arts. 4º, 5º, 6º e 7º.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 385/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	01/11/2024 13:57:49	<b>Data da assinatura:</b>	01/11/2024 13:58:31



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
01/11/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se o Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 385/2024 - PARECER- ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	01/11/2024 14:40:48	<b>Data da assinatura:</b>	01/11/2024 14:41:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
01/11/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DDE LEI Nº 385/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	04/11/2024 07:56:33	<b>Data da assinatura:</b>	04/11/2024 07:57:22



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
04/11/2024

De acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	08/11/2024 12:14:00	<b>Data da assinatura:</b>	08/11/2024 12:15:00



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
08/11/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Marcos Sobreira

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 385/2024		
<b>Autor:</b>	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	08/11/2024 14:36:17	<b>Data da assinatura:</b>	11/11/2024 10:54:41



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PARECER  
11/11/2024

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 385/2024**

**INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM  
SÍNDROME DE DOWN NO ÂMBITO DO  
ESTADO DO CEARÁ.**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 385/2024**, de autoria do Deputado Evandro Leitão que “**INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a tramitação do presente projeto de lei por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Cumpre esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

#### **II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei nº 385/2024 passa a ser objeto de análise pela presente Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Conforme a competência atribuída a presente Comissão, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto nesta Casa Legislativa, conforme a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

**Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:**

**I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**

**IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;**

Dispõe, outrossim, nas Constituições Federal e Estadual, e que se ajusta a exegese dos artigos 58, inciso III e 60 inciso I, da Carta Magna Estadual. Ainda em seu art. 88 a Constituição do Estado destaca que não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas nesse artigo, nos incisos II, III, e VI, in verbis:

**Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

**III – leis ordinárias;**

**Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

**I – aos Deputados Estaduais;**

No mesmo sentido dispõe o artigo 200, inciso II, alínea “b” e artigo 210, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

**Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:**

(...)

**II – projeto:**

(...)

**b) de lei ordinária;**

**Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):**

**I – aos deputados estaduais;**

Vale ressaltar a presença de artigos (art. 4º e art. 6º) que repetem as mesmas regras gerais já estabelecidas na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

É importante destacar que no âmbito da legislação concorrente cabe aos Estados suplementar essas normas gerais e não apenas transcrever ou remeter à legislação federal específica. Assim sendo necessária a supressão desses artigos.

Em relação aos art. 5º e 7º, que são dispositivos que autoriza, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inclusive, precedente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que editou a Súmula nº 01, que, em síntese, dispõe que são inconstitucionais os projetos que autorizem o Poder Executivo.

Por tanto, suprimimos os art. 4º, 5º, 6º e 7º. Enquanto que não há óbice aos demais dispositivos da referida propositura, sendo analisada neste momento sua admissibilidade e constitucionalidade, sendo assim, o projeto em questão encontra-se dentro dos ditames legais previstos nas Constituições Estadual e Federal, bem como, ajusta-se ao Regimento Interno desta casa. Certos da relevância da matéria apresentada pelo nobre parlamentar e a justificativa apresentada fundamentando o projeto, é de suma importância a aprovação nesta Casa Legislativa.

### **III – VOTO**

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 108, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, convictos da legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 385/2024**, ofertamos **PARECER FAVORÁVEL com a supressão dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º**, nos termos delineados.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Sobreira'.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	12/11/2024 15:39:19	<b>Data da assinatura:</b>	12/11/2024 15:40:24



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
12/11/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**28ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 12/11/2024**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CDHC		
<b>Autor:</b>	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
<b>Usuário assinator:</b>	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Data da criação:</b>	22/11/2024 09:09:54	<b>Data da assinatura:</b>	22/11/2024 09:14:03



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO  
22/11/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MISSIAS DIAS

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM (houve alteração no parecer terminativo).

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renato Roseno', is centered on the page.

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER NA CDHC		
<b>Autor:</b>	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
<b>Data da criação:</b>	22/11/2024 17:13:41	<b>Data da assinatura:</b>	22/11/2024 17:15:11



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER  
22/11/2024

**PARECER – COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**PROPOSIÇÃO 385/2024**

**Autor:** Deputado Evandro Leitão

**Relator:** Deputado Missias Dias

**PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI 385/2024, QUE  
INSTITUI ESTATUTO DA PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN  
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

### **1 - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 385/2024, interposto pelo Deputado Evandro Leitão, que institui o Estatuto da Pessoa com Síndrome de Down no âmbito do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Nobre Deputado argumenta que a proposição tem por objetivo instituir o "Estatuto da Pessoa com Síndrome de Down no âmbito do Estado do Ceará", com a finalidade de proteger, garantir a inclusão na sociedade de forma plena e assegurar o respeito à dignidade e aos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com Síndrome de Down.

O Projeto traz em seu bojo conceitos importantes acerca da pessoa com Síndrome de Down, bem como direitos garantidos e ações devem ser implementadas pelo Poder Público visando a inclusão social e a cidadania participativa plena e efetiva das pessoas com SD.

O Projeto tramitou de forma regular e foi distribuído para esse signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Direitos Humanos e Cidadania.

Vale destacar que, nos termos do Art. 54, VII, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão dos Direitos Humanos e Cidadania a análise das matérias relativas a direitos sociais, civis, econômicos, culturais e políticos em concordância com as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, como se faz no presente feito.

É o relatório.

## **2 - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei ora analisado visa instituir o **Estatuto da Pessoa com Síndrome de Down no âmbito do Estado do Ceará.**

De acordo com autor da presente proposição, o seu objetivo é, primordialmente, avançar em direção a uma sociedade mais equitativa, acessível e inclusiva para indivíduos com Síndrome de Down. Ao estabelecer direitos, promover a conscientização e contribuir para transformações positivas na perspectiva de apoio da sociedade a essas pessoas, ele desenha um caminho significativo para o progresso, combatendo a desinformação e fortalecendo os direitos das pessoas com SD.

Após a análise da proposição, entendo que a proposta se encontra em conformidade com as normas e princípios dos Direitos Humanos, em especial os princípios que regem a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada e assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, que no Brasil foi publicada por meio do decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, não havendo quaisquer vícios ou óbices normativos ao Projeto de Lei 385/2024. Dessa forma, opino **FAVORAVELMENTE** ao **Projeto de Lei nº. 385/2024.**

**MISSIAS DIAS**

**DEPUTADO ESTADUAL**

*Moisés Missias Dias*

DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CDHC		
<b>Autor:</b>	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
<b>Usuário assinator:</b>	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Data da criação:</b>	26/11/2024 15:28:26	<b>Data da assinatura:</b>	26/11/2024 15:30:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
26/11/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**10ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 26/11/2024**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO RENATO ROSENO**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP AGENOR NETO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	26/11/2024 16:39:17	<b>Data da assinatura:</b>	26/11/2024 16:40:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
26/11/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM,PARECER FAVORÁVEL com a supressão dos arts. 4º, 5º, 6º e 7

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

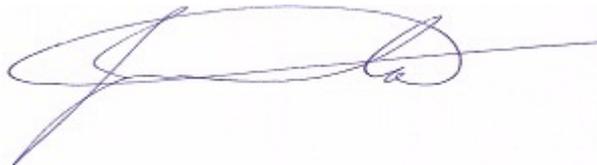
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI 385/24		
<b>Autor:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	03/12/2024 15:21:44	<b>Data da assinatura:</b>	03/12/2024 15:23:33



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER  
03/12/2024

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 00385/2024**

### **INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **I. RELATÓRIO**

“Trata-se do Projeto de Lei nº 00385/2024, de autoria do Deputado Evandro Leitão, que institui o Estatuto da Pessoa com Síndrome de Down no âmbito do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Deputado destaca que **“ A proposição tem por objetivo instituir o “ Estatuto da Pessoa com Síndrome de Down no âmbito do Estado do Ceará”, com a finalidade de proteger, garantir a inclusão na sociedade de forma plena e assegurar o respeito à dignidade e aos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com Síndrome de Down.**

O Projeto recebeu parecer favorável pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Direitos humanos e Cidadania.

#### **II – VOTO**

Como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público passo a emitir parecer de mérito acerca da proposição e da emenda.

Referido projeto encontra-se em consonância com a Constituição e legislação pertinente, com certeza o mérito do projeto será de grande benefício para os indivíduos com Síndrome de Down

Diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto de lei nº. 00385/2024.

A. W.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO CTASP		
<b>Autor:</b>	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	03/12/2024 15:31:35	<b>Data da assinatura:</b>	03/12/2024 15:33:24



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
03/12/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**22ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 26/11/2024**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	04/12/2024 15:52:14	<b>Data da assinatura:</b>	04/12/2024 15:55:50



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
04/12/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**SIM, PARECER FAVORÁVEL com a supressão dos arts. 4º, 5º, 6º e 7.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI 385		
<b>Autor:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2024 13:04:49	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2024 13:07:09



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER  
18/12/2024

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 00385/2024**

### **INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **I-RELATÓRIO**

“Trata-se do Projeto de Lei nº 00385/2024, de autoria do Deputado Evandro Leitão, que institui o Estatuto da Pessoa com Síndrome de Down no âmbito do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Deputado destaca que **“ A proposição tem por objetivo instituir o “ Estatuto da Pessoa com Síndrome de Down no âmbito do Estado do Ceará”, com a finalidade de proteger, garantir a inclusão na sociedade de forma plena e assegurar o respeito à dignidade e aos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com Síndrome de Down.**

O Projeto recebeu parecer favorável pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Direitos humanos e Cidadania.

#### **II – VOTO**

Como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação passo a emitir parecer de mérito acerca da proposição e da emenda.

Referido projeto encontra-se em consonância com a Constituição e legislação pertinente, com certeza o mérito do projeto será de grande benefício para os indivíduos com Síndrome de Down

Diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto de lei nº. 00385/2024.

A. W.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)